



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

**2ª Vara Judicial**

**Comarca de Mineiros**

Processo n.: 5660592-49.2025.8.09.0105

Requerente: Alfa Transportes De Mineiros Ltda

Requerido (a): Alfa Transportes De Mineiros Ltda

**Este ato judicial, devidamente assinado e acompanhado dos documentos necessários ao cumprimento do ato devido, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 ao 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE proposto por ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA (CNPJ nº 01.947.609/0001-35), MARIANA SILVA DINKOSKI (CNPJ nº 10.221.434/0001-75), JORGE LUIS DINKOSKI LTDA (CNPJ nº 48.247.163/0001-08), JL DINKOSKI (CNPJ nº 59.577.773/0001-88), produtor rural JORGE LUIS DINKOSKI (CPF n. 516.714.840-53), FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI (CNPJ nº 59.586.378/0001-61) e produtora rural FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI (CPF n. 017.511.271- 17), já qualificados nos autos.

A parte autora alega que o Grupo Empresarial "Dinkoski" constitui um conglomerado familiar que teve sua origem em 1995 com as atividades de mototáxi, desenvolvidas inicialmente através da Alfa Transportes de Mineiros Ltda., formalmente constituída em 18 de junho de 1997.

Informa que, em 2008, foi constituída a empresa individual Mariana Silva Dinkoski, também voltada para o segmento de transporte urbano, ampliando a capacidade operacional do grupo no setor.

Valor: R\$ 52.162.492,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
MINEIROS - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 15:40:59



Sustenta que, paralelamente às atividades de transporte, os sócios-proprietários Jorge Luis Dinkoski e Francilda José da Silva Dinkoski iniciaram, como pessoas físicas, atividades no setor da construção civil a partir de 2009.

Aduz que a empresa Jorge Luis Dinkoski Ltda, denominada DK Construtora e Incorporadora, foi constituída em 10 de outubro de 2022, especificamente para viabilizar a aquisição de maquinário agrícola via linhas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Informa que, em 2020, diante do cenário econômico desfavorável para a construção civil, o grupo redirecionou estrategicamente seus investimentos para o setor agropecuário, através da aquisição da Fazenda Nossa Senhora Aparecida. As empresas rurais J L Dinkoski e Francilda Jose da Silva Dinkoski foram constituídas em 20 e 21 de fevereiro de 2025, respectivamente, formalizando as atividades de exploração agropecuária do grupo, as quais já desenvolvem atividades rurais desde 2020.

Alega que o Grupo Dinkoski configura-se como um grupo econômico altamente interligado, cujas atividades operacionais, administrativas, financeiras e estratégicas são conduzidas de maneira integrada e coordenada. Diante dessa realidade, requer o reconhecimento da consolidação substancial no presente pedido de recuperação judicial.

Sustenta que o Grupo Dinkoski enfrenta crise econômico-financeira que compromete a continuidade de suas atividades e sua capacidade de honrar os compromissos assumidos, decorrente de fatores externos e circunstanciais que impediram a geração adequada de receitas operacionais nos últimos exercícios.

Requer a concessão da gratuidade da justiça e o processamento da recuperação judicial.

Despacho de evento 12 intima a parte autora para manifestar acerca da certidão de evento 10.

Em evento 27, a parte autora informa que não há prevenção ou litispendência deste processo com outras demandas, requerendo o prosseguimento do feito.

**Breve relato. Decido.**



Conforme ocorre com as demais ações, o ajuizamento de pedido de recuperação judicial impõe ao empresário autor o prévio recolhimento das custas.

A contagem das custas se faz com base no valor da causa. Segundo o § 5º do art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 - LREF, o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A CF impõe ao Estado a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Nesse diapasão, o STJ uniformizou exegese no sentido de que as pessoas jurídicas também fazem jus ao benefício; vejamos:

Sumula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No entanto, vê-se que apesar das dificuldades financeiras da parte autora relatando a necessidade de concessão de recuperação judicial, não se conclui, automaticamente, na concessão da gratuidade ou redução das custas, haja vista a imprescindibilidade da parte autora ter recursos mínimos para as custas, caso contrário, a conclusão seria de que se trata de decretação de falência, e não de recuperação judicial. Nesse sentido, a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

**Por maior que sejam as dificuldades enfrentadas pelo devedor que busca a recuperação judicial, não cabe liberá-lo do pagamento das custas.** Se o empresário ou sociedade empresária encontra-se na situação de pobreza descrita na lei como pressuposto para a isenção das custas, **então já não há mais que tentar a recuperação. Como sempre as empresas viáveis devem ser recuperadas, o mínimo de disponibilidade de recurso deve existir no patrimônio do devedor para que ele tenha direito à recuperação.** Fábio Ulhoa Coelho- Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Deste modo, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência de modo a justificar cabalmente a concessão da gratuidade da justiça para processo de recuperação judicial, podendo, em igual prazo, pleitear por eventual parcelamento.



Cumpra-se.

Mineiros (GO), data e hora da assinatura digital.

**JOÃO VICTOR NOGUEIRA DE ARAÚJO**

Juiz de Direito

Valor: R\$ 52.162.492,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
MINEIROS - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 15:40:59

